

DO REAL DE AGUA

Factor pelo qual se deve multiplicar a multa para obt-la com os adicioneas englobados

Lei de 27 de abril de 1892	Adicional 6%
Lei de 30 de julho de 1890	Complementar 6%
Lei de 25 de junho de 1896	Extraordinario 5%
Lei de 24 de maio de 1902	Sello de conhecimento 2%
Decreto de 7 de dezembro de 1894	

1, 2034

MATRICULAS E CARTAS POR MEIO DE GUIA

Factor pelo qual se deve multiplicar a taxa para obt-la com as adicioneas englobados

Lei de 27 de abril de 1882	Adicional 6%
Lei de 30 de julho de 1890	Complementar 6%
Lei de 25 de junho de 1899	Extraordinario 5%
Decreto de 7 de dezembro de 1864	

1, 1798

Paços do Governo da Republica, em 30 de junho de 1911. — O Ministro das Finanças, José Rebelas.

Nesta Direcção Geral está aberto concurso durante o prazo de cinco dias a contar da data da publicação do presente aviso, para a arrematação de obras nas salas da referida Direcção Geral, mediante as condições e mais preços do projecto que na mesma se acham presentes, em todos os dias uteis, das 10 horas da manhã ás 4 horas da tarde.

A arrematação realizar-se-ha no dia 15 do corrente mês, pelas 4 horas da tarde, devendo as obras começar no primeiro dia util immediato ao da arrematação, sendo o prazo para concluir as referidas obras fixado em 30 dias.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 8 de julho de 1911. — O Director Geral, *Julio Maria Baptista*.

Direcção Geral da Contabilidade Publica

2.ª Repartição

Annuncia-se, em observancia do decreto com força de lei de 5 de dezembro de 1910, haver requerido Elisa da Rosa Pinto Vianna, na qualidade de herdeira testamentaria de sua tia, Mariana Augusta da Rocha, o pagamento do que a esta se ficou devendo, como pensionista de preço de sangue, proveniente do vencimento do seu titulo de renda vitalicia n.º 13:816, a fim de que qualquer pessoa que tambem se julgue com direito á percepção do dito vencimento ou de parte d'elle requiera pela 2.ª Repartição d'esta Direcção Geral dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 7 de julho de 1911. — *André Navarro*.

MINISTERIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

O Governo da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, usando da faculdade conferida no decreto com força de lei de 25 de maio de 1911, se decreta o seguinte: é transferida a quantia de 9:000\$000 réis da autorização atribuida ao artigo 24.º-A do capitulo 8.º para o artigo 20.º do capitulo 7.º da tabella da distribuição da despesa ordinaria do Ministerio da Guerra, para o anno economico de 1910-1911, que faz parte do decreto com força de lei de 31 de outubro de 1910.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 7 de julho de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Bernardino Machado* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por portaria de 8 do corrente:

Aumentada a lotação do cruzador *Vasco da Gama* no estado de meio armamento, approvada por portaria de 16 de junho findo, com um medico naval.

Capitão-tenente Alberto Coriolano Ferreira da Costa — exonerado do cargo de chefe da 3.ª secção da Majoria General da Armada, a fim de ser empregado em outra commissão de serviço.

Majoria General da Armada, em 8 de julho de 1911. — O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, vice-almirante.

Direcção Geral de Fazenda das Colonias

Sendo de manifesta necessidade facilitar em todas as colonias portuguesas a defesa mecanica das habitações contra as moscas e mosquitos, reconhecidos como agentes transmissores de doenças inficiosas;

Considerando que, por decretos com força de lei de 23 de março e de 7 de junho do corrente anno, com fundamento na oportunidade de facilitar a execução de medidas de defesa sanitaria, foi declarada isenta de direitos a importação na Ilha do Principe e na provincia da Guiné Portuguesa de rede de qualquer especie áquelle fim destinada, ficando assim consignado o principio;

Considerando que nas outras colonias portuguesas, mesmo em circuntancias normaes, se torna indispensavel á defesa dos europeus o uso permanente de mosquiteiros cuja installação, porem, pelos processos mais garantidos, é dispendiosa, o que de algum modo difficulta a sua generalização, como recommendam e aconselham os hygienistas;

No uso da autorização concedida pelo artigo 61.º do decreto com força de lei de 27 de maio ultimo, com parecer das estações competentes e ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida isenção completa de todos os direitos e impostos á rede de qualquer especie até 3 milímetros quadrados de superficie de malha, que houver de ser importada pelas alfândegas das colonias portuguesas para a defesa mecanica das habitações contra as moscas e mosquitos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Paços do Governo da Republica, em 8 de julho de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Usando da faculdade concedida pelo artigo 61.º do decreto de 27 de maio ultimo, com parecer do Conselho Colonial, ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos de categoria dos empregados do quadro aduaneiro de Angola e S. Thomé, quando destacados no circulo aduaneiro de S. Thomé, consideram-se aumentados em 20 por cento para o efeito das percentagens, sem prejuizo do disposto nas alíneas c) e d) do artigo 26.º do decreto de 25 de outubro de 1899.

Art. 2.º Os empregados do quadro aduaneiro de Angola e S. Thomé, quando destacados no circulo aduaneiro de S. Thomé, seja qual for a sua categoria, não poderão em caso algum permanecer neste circulo mais de dois annos em serviço effectivo.

Art. 3.º O administrador do circulo aduaneiro de Angola organizará em tempo oportuno a escala dos empregados a quem competir prestar serviço no circulo aduaneiro de S. Thomé.

Esta escala publicada em ordem de serviço, para o efeito de reclamações dos interessados e submettida á approvação do Governador Geral, servirá para a formação das propostas que devem ser apresentadas ao Governo, a fim de se effectuar o preenchimento das vacaturas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 7 de julho de 1911. — O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Junta Consultiva das Colonias

Processo de recurso n.º 392 de 1910, sobre contribuição predial, em que é recorrente o inspector de fazenda do Estado da India, e recorrida a Confraria da Igreja de Macasana, relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colonias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 392 de 1910, em que é recorrente o inspector de fazenda do Estado da India, e recorrida a Confraria da Igreja de Macasana.

Mostra-se que o inspector de fazenda do Estado da India recorreu do accordão do Conselho de Provincia, o qual negou provimento ao recurso interposto pelo escrivão de fazenda do concelho de Salsete, da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que, deferindo por seu despacho á reclamação que lhe fôra feita pela Confraria da Igreja de Macasana, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma Confraria fosse lançada, não sobre o rendimento arbitrado a seus predios pela commissão de inspecção directa incumbida officialmente d'este serviço, e inscrito como rendimento collectavel na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos predios em hasta publica.

Funda-se o recurso em que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento liquido dos predios rusticos inscritos na matriz, compreendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos predios quando arrendados.

O recurso é competente e foi opportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrente a decisão recorrida, pela forma prescrita no artigo 24.º do regimento de 20 de setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colonias para conhecer do mesmo recurso (citado regimento, artigo 22.º), sendo o inspector da Fazenda parte legitima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 de outubro de 1901 artigo 44.º ii), e 21 de novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º

Foi criada no Estado da India a contribuição predial de quotidade, de 10 por cento, sobre o rendimento liquido dos predios rusticos e urbanos pelo decreto com força de lei de 1 de setembro de 1881, artigo 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º, E.

Considerando que a inspecção directa dos predios rusticos e urbanos por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento da contribuição predial (decreto de 1 de setembro de 1881 artigo 5.º n.º 1.º, instrucções provinciales de 10 de novembro de 1896 artigo 6.º e 27.º n.º 2.º) sem que, todavia, deixem de ser attendidas, quanto for bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar no prazo legal contra a fixação dos rendimentos bruto e collectavel arbitrados a seus predios (citadas instrucções artigo 1.º e regulamento citado, artigo 65.º) e não consta que a Confraria recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus predios, parecendo assim ter-se conformado com tal resolução;

Considerando que a contribuição predial no Estado da India é de quotidade de 10 por cento sobre o rendimento collectavel, inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importancia liquida do preço locativo dos predios urbanos e da produção agricola dos predios rusticos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas de conservação dos predios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agricola (decreto de 1 de setembro de 1881, artigo 2.º do regulamento provincial de 20 de novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.);

Considerando pois que o rendimento liquido dos predios

rusticos sobre que ha de incidir a contribuição predial é representado pelo valor da producção agricola, abatida que seja a importancia das referidas despesas;

Considerando assim que para o calculo no rendimento collectavel dos predios rusticos deve computar se o valor de toda a sua producção e não o preço da renda, quando arrendados por quantia inferior, ainda que o tenham sido em hasta publica (citado regulamento, artigos 44.º e 46.º, n.º 1.º), porque a differença não está isenta de contribuição (citado regulamento, artigo 29.º), e portanto na avaliação do rendimento collectavel de qualquer predio rustico cumprir em vista não só a importancia da renda para o senhorio, mas tambem os lucros da exploração, nos termos do disposto no n.º 6.º do artigo 5.º do decreto de 1 de setembro de 1881 e nos artigos 67.º e 70.º das instrucções provinciales de 10 de novembro de 1896, de onde se ha de concluir, necessariamente, que no calculo d'aquelle rendimento ha de acrescer ao preço do predio o valor do excesso da producção;

Considerando que na fixação do rendimento collectavel nem mesmo se faz abatimento algum dos encargos com que os predios estiverem onerados, como foros, censos ou pensões de que não seja senhoria directa ou credora á Fazenda Nacional, posto que o proprietario tenha direito a deduzir do foro, censo ou pensão, ou qualquer outro encargo, a importancia da contribuição correspondente a cada um d'elles (citado regulamento, artigo 25.º);

Considerando que o regulamento e instrucções provinciales estão de inteiro acordo com o regulamento provincial de 25 de maio de 1888, approvedo por decreto de 5 de dezembro do mesmo anno e instrucções annexas;

Considerando que o disposto no § 4.º do artigo 274.º do Regulamento das Comunidades, approvedo por decreto de 12 de janeiro de 1908, não é contrario ao que fica ponderado, pois que a remessa ali ordenada da relação dos preços dos arrendamentos dos predios á Repartição de Fazenda, para ser liquidado o sêllo do arrendamento e a contribuição predial, não importa a redução do rendimento collectavel ao quantitativo das arrematações, mas sim o seu aumento, quando este quantitativo exceder o rendimento inscrito na matriz (citado regulamento, artigo 46.º n.º 2.º).

Considerando que não sendo o arrendatario obrigado a pagar parte da contribuição predial, como é na metropole, pelos artigos 195.º n.º 2.º, 5.º e 210.º do decreto regulamentar de 25 de agosto de 1881, não pode elle deixar de attender no acto do arrendamento a que não está adstricto a uma tal obrigação, quando se propõe licitar em hasta publica até uma cifra que lhe convenha;

Considerando que o decreto sobre consulta da Junta Consultiva do Ultramar, de 4 de novembro de 1908, é concernente a um processo de reclamação em que houve avaliação contraditoria, e a que a mesa administrativa da Irmandade do Pagode de Xry Molicarjuna ajuntou documentos, não tendo o recorrente, inspector de fazenda, conseguido mostrar quaes eram os lucros da exploração agricola, ao passo que no processo pendente não houve avaliação contraditoria, depois da avaliação feita recentemente pela confraria inspectora de peritos technicos, nem a commissão recorrida ajuntou quaesquer documentos a bem da sua justiça, devendo por consequencia presumirse que a dita commissão avaliou devidamente o rendimento liquido dos predios da confraria, e a que os lucros da exploração agricola são a differença entre o preço da venda e o rendimento liquido arbitrado pela mesma commissão;

Ha por bem, conformando-se com a mesma consulta:

Conceder provimento ao recurso, annullar o accordão do conselho da provincia e mandar que a contribuição predial dos predios da confraria recorrida seja lançada sobre o rendimento collectavel que estava inscrito na respectiva matriz, fazendo-se abatimento da contribuição correspondente aos foros que porventura tenha de pagar á Fazenda Nacional.

E como a matriz devia ter sido encerrada no prazo legal, far-se-ha um lançamento adicional pela differença da contribuição devida.

O Ministro da Marinha e Colonias o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 21 de março de 1911.—Amaro de Azevedo Gomes.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo internacional de marcas

Notificação dos registos feitos no Bureau International de Berne

Em harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto de 1 de março de 1901, e nos termos das convenções internacionais vigentes, faz-se publico que, segundo foi notificado pela Repartição Internacional de Berne, foram ali registadas, desde 9 a 17 do junho de 1911, trinta e nove marcas, abaixo mencionadas, com os n.ºs 10:864 a 10:902, que estão á disposição de quem as desejar examinar, na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial.

Em 9 de junho de 1911:

N.º 10:864.— Classe 11.ª

Brüder Van Westrum, Wien VI, Austria.

Destinada a um producto para a precipitação da poeira, para evitar as explosões da poeira e para fazer estradas, caminhos e patcos, etc.

N.º 10:865.— Classe 59.ª

Prager Papierfabriken A. G., Prag VII, Austria.

Destinada a papel para cigarros, papel de seda e cigarrilhas.

N.º 10:866.— Classe 80.ª

Philippe Lauth Frères, Carcassone, Aude, França.

Destinada a um producto chamado «Hordénine Lauth».

N.º 10:867.— Classe 79.ª

Léon Joué, Thuir, Pyrénées Orientales, França.

Destinada a um vinho hygienico aperitivo.

N.º 10:868.— Classe 56.ª

Marcel Toulouse, Paris, França.

Destinada a artigos de bijuteria, ouro doublé.

N.º 10:869.— Classe 79.ª

Dame Thibault, née Mathe Jeanne Coquet, Paris, França.

Destinada a productos pharmaceuticos.

N.º 10:870.— Classe 14.ª, 58.ª e 79.ª

Ch. Boucher Fils, propriétaire de la parfumerie Mignot, Boucher, Paris, França.

Destinada a productos dentifricos, de perfumaria, saboaria, cosmetics.

N.º 10:871 e 10:872.— Classe 58.ª

Maurice Monin (propriétaire de la parfumerie Dorin), Paris, França.

Destinadas a pós de toilette.

Em 10 de junho de 1911:

N.º 10:873.— Classe 68.ª

Jules Robin & C.º, Cognac, Charente, França.

Destinada a aguardentes.

N.º 10:874.— Classe 64.ª

Gerber & C.º, Thoune, Suissa.

Destinada a queijos.

Em 12 de junho de 1911:

N.º 10:875.— Classe 78.ª e 79.ª

Hartmann & Kleining, Hohenelbe, Böhmen, Austria.

Destinada a objectos de pensos, ligaduras e artigos sanitarios.

Em 15 de junho de 1911:

N.º 10:876 e 10:877.— Classe 21.ª

Fils de R. Picard & C.º, Fabrique Inviota, Chaux de Fonds, Suissa.

Destinadas a relógios, peças de relógios e estojos.

N.º 10:878.— Classe 36.ª

Edouard Dubied & C.º, Convét, Suissa.

Destinada a estantes para livros abertos.

Em 16 de junho de 1911:

N.º 10:879.— Classe 21.ª

Dreyfus, Marx & C.º, Chaux-de-Fonds, Suissa.

Destinada a relógios, peças de relógios e estojos.

N.º 10:880 e 10:881.— Classe 79.ª

Rodolphe Escouffaire et A. Ternisien, Tournai, Belgica e Baisieux, França.

Destinadas a productos pharmaceuticos.

Em 17 de junho de 1911:

N.º 10:882.— Classe 9.ª

A. André Fils, (Société anonyme), Paris, França.

Destinada a oleos minerais.

N.º 10:883 a 10:888.— Classes 14.ª e 58.ª

Demoiselle Henriette Gabilla, Paris, França.

Destinadas a todos os objectos de perfumaria, saboaria, cosmetics e todos os productos de embelezamento em geral.

N.ºs 10:889 e 10:890.— Classes 14.ª e 58.ª

As mesmas.

Destinadas a todos os artigos de perfumaria, perfumes, sabões cosmetics, loções e todos os productos de embelezamento em geral assim como artigos de toilette.

N.ºs 10:891 e 10:892.— Classes 62.ª, 64.ª, 65.ª e 66.ª

Artur Azéma, Paris, França.

Destinadas a pastas alimenticias, confeitaria, todos os productos alimenticios; oleos e vinagres e todas as conservas alimenticias.

N.º 10:893.— Classe 68.ª

Albert Robin & C.º, Cognac, Charente, França.

Destinada a aguas-ardentes.

N.º 10:894.— Classes 14.ª, 33.ª, 72.ª e 73.ª

Société dite: Wickels Metalpapier-Werke G. m. b. H., Succursale d'Ivry-sur-Seine, Ivry-sur-Seine, Seine, França.

Destinada a papeis e folhas, de todos os generos, servindo de suporte a pós metallicas para impressão e estampagens.

N.º 10:895.— Classe 79.ª

Société du Vichy Purgatif, Paris, França.

Destinada a uma agua purgativa.

N.ºs 10:896 e 10:897.— Classe 79.ª

Compagnie Parisienne de Couleurs d'Aniline, Paris, França.

Destinada a productos pharmaceuticos e therapeuticos.

N.º 10:898.— Classes 14.ª e 58.ª

A. Amiot & C.º, Paris, França.

Destinada a productos de perfumaria, saboaria e cosmetics.

N.º 10:899.— Classe 79.ª

Lépinos & C.º, Paris, França.

Destinada a productos pharmaceuticos.

N.º 10:900.— Classe 37.ª, 44.ª e 47.ª

A. Parent & Fils, Lannoy, Nord-França.

Destinada a cobertores de algodão, meia lã e lã.

N.º 10:901.— Classe 14.ª e 58.ª

Parfumerie Millot, (Société anonyme), Paris, França.

Destinada a productos de perfumaria, saboaria e cosmetics.

N.º 10:902.— Classe 21.ª

Fabriques d'Horlogerie Thommen S. A. Waldenburg, Waldenburg, Suissa.

Destinada a movimentos de relógios, relógios de algibeira, suas peças e estojos.

São convidados todos aquelles que se julguem prejudicados pela protecção das referidas marcas em Portugal a apresentarem as suas reclamações, na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial no prazo de tres meses a contar da data da publicação do terceiro aviso.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 5 de julho de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Registo de nomes

Aviso de pedidos

Para conhecimento dos interessados se faz publico que, na data abaixo indicada, foram pedidos os registos dos nomes que seguem:

Em 24 de junho de 1911:

N.º 1:682.— Porto.

Casa do Japão.

Pedido por Elysio Pereira do Valle & Filhos, commerciantes, estabelecidos na Praça de Carlos Alberto n.ºs 26 a 28, no Porto.

N.º 1:683.— Porto.

A Londrina.

Pedido por Alfredo Ferreira de Araujo, natural do concelho de Tabuço, commerciante, estabelecido na Rua Nova da Estação n.º 25, no Porto.

Da data da publicação d'este aviso começa a contar-se o prazo de seis meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos respectivos registos.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 3 de julho de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

2.ª Secção

Patentes de invenção

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se annuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos seguintes de patentes de invenção:

N.º 7:841.

Bronislaw Gwézd, engenheiro, residente em Schoeneiche, arredores de Berlim, Allemanha, requereu, pelas duas horas da tarde do dia 17 de junho de 1911, patente de invenção, para: «Processo para o fabrico de orgãos de calor para telephonios thermicos», reivindicando o seguinte:

«1.º Processo para o fabrico de orgãos de calor para telephonios thermicos feitos de fios de platina segundo o processo de Wollastone, caracterizado pelo facto de que o fio Wollastone, depois de sujeito á acção de forma, fica munido com um bloco de metal fundido que envolve as extremidades do fio, exceptuando as partes que ficam submettidas á acção do processo de corrosão;

2.º Processo conforme a reivindicção 1, caracterizado pelo facto de que ao metal fundido se dá uma forma de bloco de modo que o mesmo serve simultaneamente de cabo de conductor no estajo de telephonio».

N.º 7:842.

Frederick John Turner Bell, Hardy Cecil Bell e John Brandwood, directores de companhias, residentes, respectivamente, em Bury; Saint Leonard's